



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08495/09

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
TEREZINHA.** Inspeção Especial em obras
públicas, exercício de 2008. RECURSO DE
APELAÇÃO. Conhecimento e provimento.
Desconstituição de imputação de débito, de
multa, de comunicação ao TCU e de
representação à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO APL TC 00079/2012

1. RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal, na sessão plenária de 01 de julho de 2010, ao julgar o Processo TC 08495/09, relativo à Inspeção Especial em obras públicas, exercício de 2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, de responsabilidade do então Prefeito Rui Nóbrega Pontes, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 1031/2010:

- I. julgar irregulares as obras e serviços de engenharia referentes à construção do calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito e à pavimentação das ruas da Secretaria de Ação Social e da Praça e Pátio da Garagem;
- II. julgar regulares as demais obras;
- III. imputar o débito de R\$ 170.821,53 (cento e setenta mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos) ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, então Prefeito responsável pelo exercício de 2008, relativo aos danos suportados pelo erário com o pagamento em duplicidade de serviço de calçamento e meio-fio do acesso do assentamento Dom Expedito, no valor de R\$ 145.799,50, excesso, por não execução, na pavimentação de ruas municipais, tudo acrescido de multa de 10% do valor do prejuízo com supedâneo no art. 55 da LOTCE;
- IV. aplicar a multa de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº Rui Nóbrega de Pontes, ex-Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, por infração grave a norma legal;
- V. assinar o prazo de 60 dias ao ex-Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens III e IV supra¹, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- VI. comunicar ao Tribunal de Contas da União, SECEX/PB, acerca das irregularidades identificadas nas obras relacionadas ao Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005;
- VII. representar à douta Procuradoria Geral de Justiça para adoção das medidas atinentes à responsabilização penal do gestor;
- VIII. recomendar ao atual Prefeito não incorrer nos mesmos erros, omissões e falhas aqui comentadas.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-prefeito, Sr. Rui Nóbrega Pontes, através de Advogado, interpôs Recurso de Apelação, fls. 220/793, sustentando em seu favor que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08495/09

- houve um equívoco em relação à obra de construção do calçamento e meio-fio do acesso ao assentamento Dom Expedito. A referida obra na realidade foi realizada através do convênio nº 029/2007, firmado com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Estadual – FDE. A execução dos serviços coube à Construtora Constrular, após apresentar a melhor proposta nos autos da Carta Convite nº11/2008, cujo valor empenhado foi da ordem R\$ 145.799,50. Apresenta às fls. 248 a 433, cópias de toda documentação comprobatória da obra: termo de convênio; nota de empenho; nota fiscal, cheque e recibo de pagamento; boletins de medição; processo licitatório, contrato; ordem de serviços, prestação de contas do convênio, além de fotos;
- em relação à rua da Praça, a sua pavimentação foi realizada e paga, tal fato já foi devidamente constatado pela Auditoria em seu relatório de fls. 200, apresenta documentos, à fl.755/793. Afirma que de fato não foram realizadas as obras de pavimentação das ruas do Pátio da Garagem e da Secretaria de Ação Social, no entanto, não houve empenho ou pagamento destes serviços;
- Tocante à construção de calçamento e meio-fio nas ruas Antônio Félix, Vicente Pedra, Projetada I/zona urbana + Projetada I, projetada II, projetada IV e Projetada V/comunidade Dom Expedito, as obras foram devidamente concluídas e integralmente pagas, e sendo realizadas com recursos sujeitos a rigorosa vistoria da Caixa Econômica Federal, não haveria sequer liberação de parcelas sem a devida conclusão dos serviços. Apresenta às fls. 445 a 624, cópias dos seguintes documentos: Convênio MC/CEF 018386-47/2005; Tomada de preços nº 07/2006, documentos da prestação de contas apresentada; foto da obra; planilha com os serviços previstos e executados e planilha com a localização e quantitativos dos serviços realizados.

O GET, ao analisar o Recurso, elaborou o relatório de fls. 796/799, sustentando que:

1. Ocorreu um lamentável engano em relação às obras realizadas no Assentamento Dom Expedito. A obra em referência refere-se à execução dos serviços de pavimentação e drenagem do acesso ao assentamento Dom Expedito, conforme descrito em todos os documentos apresentados, não se confundindo com a obra de calçamento e meio-fio nas ruas: Antônio Félix, Vicente Pedra, Projetada I/Zona urbana + Projetada I, Projetada II, Projetada IV e Projetada V/Comunidade Dom Expedito – que foram objeto do Convênio MC/CEF: CR. NR. 018386-47/2005. Assim, retificamos o entendimento inicial e consideramos sanada a irregularidade;
2. Em relação à rua da Praça entende que não foram trazidos aos autos, novas informações ou elementos que esclarecessem ou justificassem as irregularidades inicialmente apontadas. Parte da documentação apresentada no presente recurso, à exceção das cópias de notas de empenho, notas fiscais e boletins de medição, que apenas comprovam os pagamentos realizados, já consta dos autos e foi devidamente analisada quando da defesa. Não houve contestação quanto às diferenças apontadas em relação às medições realizadas pela auditoria quando das inspeções in loco;
3. tocante as despesas excessivas relativas à construção de calçamento e meio-fio nas ruas Antônio Félix, Vicente Pedra, Projetada I/zona urbana + Projetada I, projetada II, projetada IV e Projetada V/comunidade Dom Expedito, as novas informações esclarecem as irregularidades inicialmente apontadas. Retificamos, assim, o entendimento inicial e consideramos sanada a irregularidade;
4. Finalmente, considera a Auditoria que o presente recurso de apelação, interposto contra a decisão da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas, contida no Acórdão AC1 TC 1031/2010, deve ser conhecido por tempestivo, e que, no mérito, permanece a irregularidade relativa despesas excessivas tocante à construção de calçamento e meio fio nas ruas: Mineu Leite (trecho do cemitério), Rua da Secretaria de Ação Social, da Praça e Pátio da Garagem municipal, no valor de R\$ 9.492,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08495/09

O processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público Especial para emissão parecer, através do Parecer nº 1778/2010, nos seguintes termos:

- Preliminarmente, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima e interessada, podendo abrir-se o trânsito regimental rumo ao exame de sua substância;
- No mérito, sem maiores delongas, com supedâneo no último relatório da d. Auditoria (fls. 796/799), cujos fundamentos adotamos, a análise técnica guinou-se para a redução da imputação de débito para o valor de R\$ 9.492,80;
- Ante o exposto, opino pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso de Apelação para que seja a imputação de débito reduzida para R\$ 9.492,80, mantendo-se os demais termos da decisão vergastada.

A DICOP, após diligência “in loco” no período de 14/03 a 18/03/2011, realizada no município de Santa Terezinha, com a presença do Engenheiro Adraildo Leandro Vieira, objetivando verificar o custo da obra de construção de calçamento e meio fio nas ruas: Mineu Leite (trecho do cemitério), Rua da Secretaria de Ação Social, da Praça e Pátio da Garagem municipal, constatou que o excesso não existe. O que ocorreu de fato foi que nos relatórios iniciais, não foram incluídas as áreas pavimentadas referentes ao estacionamento da praça, a área do piso do bar localizado na mesma praça e a área das calçadas em frente e da lateral do cemitério público, conforme se depreende das fotos da fls. 812 e confirmadas através de levantamentos físicos realizados no município. Após as inclusões desses trechos da obra, a DICOP concluiu que o excesso relativo a construção de calçamento e meio fio foi devidamente sanado. Sobre a mesma obra, que teve seu início do exercício de 2007, já se pronunciou a 1ª Câmara, quando do julgamento do Processo TC 08494/09, relativo à inspeção nas obras do exercício de 2007, cujo Relator é o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, estando a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1065/2011, decidindo pela regularidade de todas as obras vistoriadas no exercício de 2007.

2. VOTO DO RELATOR

O Recorrente juntou os documentos de fls. 220/793, relativos ao Recurso de Apelação interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1031/2010, que analisadas pelo então GET, entendeu que permanecem com excesso de custo apenas a obra de construção de calçamento e meio-fio nas ruas Mineu Leite (trecho do cemitério), Rua da Secretaria de Ação Social, da Praça e Pátio da Garagem municipal, no valor de R\$ 9.492,80.

A DICOP, realizou inspeção in loco no Município de Santa Terezinha, no período de 14/03 a 18/03/2011, visando esclarecer dúvidas acerca do excesso apontado na mencionada obra, reconhecendo a Auditoria que a ocorrência de excesso no relatório inicial se deu em razão da não inclusão das áreas pavimentadas referentes ao estacionamento da praça, a área do piso do bar localizado na mesma praça e a área das calçadas em frente e da lateral do cemitério público, conforme se depreende das fotos da fls. 812 e do relatório de complementação de instrução de fls. 814. Após as inclusões desses trechos da obra, a DICOP concluiu que o excesso relativo a construção de calçamento e meio fio foi devidamente sanado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 08495/09

Assim, diante dos novos esclarecimentos prestados pela DICOP, o Relator vota no sentido de que membros integrantes do Tribunal:

- I. Conheçam o Recurso de Apelação impetrado pelo ex-Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Rui Nóbrega de Pontes, posto que adequado, legítimo e tempestivo;
- II. Concedam-lhe provimento total no sentido de desconstituir a decisão constante do Acórdão guerreado, excluindo o débito imputado, a multa aplicada, a comunicação ao TCU e a representação à Procuradoria Geral de Justiça;
- III. Julguem regulares as despesas com todas as obras vistoriadas nos presentes autos, inclusive a obra de construção de calçamento e meio-fio nas ruas Mineu Leite (trecho do cemitério), Rua da Secretaria de Ação Social, da Praça e Pátio da Garagem municipal, determinando-se o arquivamento do processo.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08495/09, no tocante ao Recurso de Apelação apresentado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM em:

- I. Conhecer e dar provimento total ao Recurso de Apelação impetrado pelo ex-Prefeito de Santa Terezinha, Sr. Rui Nóbrega de Pontes no sentido de desconstituir a decisão constante do Acórdão guerreado, tocante ao débito imputado, a multa aplicada, a comunicação ao TCU e a representação à Procuradoria Geral de Justiça; e
- II. Julgar regulares as despesas com todas as obras vistoriadas nos presentes autos, inclusive a obra de construção de calçamento e meio-fio nas ruas Mineu Leite (trecho do cemitério), Rua da Secretaria de Ação Social, da Praça e Pátio da Garagem municipal, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 08 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB